



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N° 0004047-43.2013.8.14.0051

COMARCA DE ORIGEM: Santarém (3ª Vara Penal)

RECORRENTE: Manoel Silva de Aguiar (Def. Público Marcos Leandro Ventura de Andrade)

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, E ART. 129, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CP – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE NÃO COMPROVADO DE PLANO.

I – A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri, a quem competirá a análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, inclusive quanto à intenção do Recorrente.

II – Não há como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois a mesma não se encontra comprovada de plano nos autos, por meio de provas que não deixem dúvidas acerca da verdadeira intenção do Recorrente. In casu, a vítima do crime de lesão corporal leve, Geovane da Silva Aguiar, afirmou, em juízo, que estava esperando um ônibus com a outra vítima José William, quando o acusado chegou e, portando uma arma branca, tipo faca, partiu para cima de José William, passando a desferir-lhe diversas facadas, não tendo logrado êxito na sua empreitada delitiva, pois interferiu agarrando o mencionado acusado, ocasião em que foi lesionado por golpes de faca, prova essa que além de encontrar respaldo em depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, bem como nos laudos periciais acostados aos autos, impossibilita, pelo menos nessa fase processual, o acolhimento da aludida tese, tornando impossível a desclassificação para o crime de lesão corporal leve.

III – Se não há como ser acolhida a tese defensiva em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a despronúncia diante dos indícios de autoria presentes nos depoimentos colhidos na fase judicial e prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88.

IV – Pronúncia que deve ser mantida.

V – Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do



---

mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 18 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por MANOEL SILVA DE AGUIAR, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal de Santarém, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas dos arts. 121, caput, c/c o art. 129, caput, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.



Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que não restou comprovado o seu animus necandi, motivo pelo qual requereu, por fim, o provimento do recurso para que seja desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o previsto no art. 129, caput, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, sendo que em despacho de fls. 172, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, e, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 23 de abril de 2013, por volta das 19h30min, na Rua Antônio Walfredo, ao lado do “Salão do Daniel”, o acusado MANOEL SILVA DE AGUIAR desferiu diversos golpes com uma arma branca, tipo faca peixeira, tamanho médio, contra a vítima José William da Rocha, atingindo-o no braço direito, próximo aos seus cotovelo e ombro, e em seu peito, não tendo evoluído à óbito graças a intervenção de outra vítima, Geovane da Silva Rodrigues, que conseguiu agarrar o aludido acusado, ocasião em que também foi lesionada na costela e nas nádegas.

Segundo a peça inaugural, o acusado e as vítimas estavam ingerindo bebida alcoólica na casa da vítima Geovane, o qual, ao perceber que o mencionado acusado estava portando uma faca, pediu-lhe que se retirasse gerando um princípio de desentendimento entre eles, mas nada de grave aconteceu nesse momento, pois o acusado se retirou do local.

Ainda de acordo com a exordial acusatória, a vítima Geovane convidou a vítima José William para pernoitar na casa de sua sogra, na Comunidade Boa Fé, razão pela qual se dirigiram à parada de ônibus próxima ao local onde estavam, ocasião em que o acusado retornou e passou xingar e proferir palavras de baixo calão contra a vítima José William.

Narra a denúncia, que muito rapidamente após xingar a vítima José William, o acusado partiu para cima da mesma com a supracitada faca afim de perfurar-lhe as costas, sem, contudo, lograr êxito, pois a mencionada vítima virou-se para pegar uma cadeira para se defender, fato esse que fez com que a facada lhe acertasse no braço direito, próximo ao cotovelo.

Notícia também, a proemial acusatória, que não satisfeito, o acusado Manoel continuou desferindo golpes de faca contra a vítima José William, sendo que um dos golpes acertou o seu braço direito, dessa vez próximo ao seu ombro, o que fez com que a mesma soltasse a cadeira que estava usando para se defender, enquanto que uma outra facada acertou-lhe no peito, ocasião em que a outra vítima Geovane interviu agarrando o aludido acusado, porém ela também foi ferida com uma facada na região das costelas e outra nas suas nádegas, tendo o



acusado empreendido fuga logo em seguida.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as razões invocadas pelo Recorrente, de que não restou comprovado o seu animus necandi e que por isso o crime de homicídio simples pelo qual também foi denunciado deve ser desclassificado para o de lesão corporal leve, de maneira nenhuma merecem prosperar, pois estão completamente divorciadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

A materialidade e os indícios da Autoria delitiva, necessários à Pronúncia, encontram-se devidamente comprovados por meio dos Laudos Periciais de fls. 42/43, 53 e 54, bem como pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

A vítima da lesão corporal, Geovane da Silva Aguiar, a quando do seu depoimento perante o juízo a quo, gravado em mídia acostada às fls. 112, afirmou não só que estava bebendo juntamente com a outra vítima José William e o acusado Manoel quando começou uma desavença entre ambos, como também que quando estavam na casa do seu irmão, esperando um ônibus, o mencionado acusado chegou no local com uma faca e partiu para cima da vítima José William e começou a agredi-la com a citada arma, e ainda, que segurou o acusado por trás para que ele parasse de agredir a outra vítima, ocasião em que também foi lesionado por dois golpes de faca desferidos pelo aludido acusado.

Corroborando o depoimento supratranscrito, a testemunha Humberto Moraes Lamego, em juízo (depoimento gravado na mídia acostada às fls. 81), afirmou que soube que as vítimas estavam em uma parada de ônibus quando o acusado partiu para cima da vítima José William, com uma faca, sendo que o mesmo somente parou de agredir a mencionada vítima, pois a outra vítima Geovane entrevistou e o segurou, ocasião em que também foi lesionada.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Domingos Djalma Rego Pereira, em depoimento prestado perante o magistrado a quo, gravado na mídia acostada às fls. 81, afirmou ter sido informado pelas vítimas, que o acusado Manoel as tinha lesionado com uma faca, sendo que elas ainda lhe informaram que o acusado foi logo partindo para cima de José William, com a mencionada faca, enquanto que a vítima Geovane foi lesionada por ter interferido.

Assim, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se que a ausência do animus necandi não restou cabalmente comprovada nos autos, de modo que sua análise deve ser apreciada pelo juízo natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, verbis:

**TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INVIÁVEL. ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.**



1. O juízo da pronúncia sopesou as evidências das provas, destacando de forma objetiva os elementos que indicaram a materialidade e os indícios de autoria e que motivaram a pronúncia do réu.
2. Ao fim da fase de instrução preliminar, o juiz somente pode reconhecer a ausência do animus necandi, absolvendo o acusado, caso plenamente demonstrada a causa excludente de ilicitude ou o pleito de desclassificação da conduta, o que não se logrou no caso concreto. Restando indícios do delito, deve o fato ser julgado pelo Conselho de Sentença, sob pena de desrespeito à competência constitucionalmente estabelecida.
3. A decisão de pronúncia sopesou as evidências das provas dos autos, cuidando, numa análise perfunctória, da admissibilidade da acusação, não sendo o momento processual para aferição dos argumentos de mérito trazidos pela Defesa, que serão objeto do julgamento do Conselho de Sentença, pois, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.
4. Negado provimento ao recurso do réu.  
(Acórdão n.881548, 20110910097839RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/07/2015, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 93).

TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.
2. O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.
3. Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".
4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.
5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.
6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.  
(Acórdão n.880470, 20110111415573RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93).



**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - INVIABILIDADE.**

1. Provada a existência do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri só é cabível quando for estreme de dúvidas.
3. Não havendo prova segura da ausência de "animus necandi" na conduta do agente, não é possível a desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para o delito de lesões corporais leves, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

(Rec em Sentido Estrito 1.0486.09.018710-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015).

**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA/IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N.º 64 DO TJMG - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando presentes estão os indícios de autoria e prova da materialidade.
2. Somente é possível a absolvição sumária prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal mediante prova estreme de dúvidas.
3. Inadmissível a desclassificação para o delito de ocultação de cadáver posto que inexistentes provas seguras e inequívocas da ausência de animus necandi.
4. De acordo com a Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando são manifestamente improcedentes".
5. Recurso improvido.

(Rec em Sentido Estrito 1.0223.14.000568-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 20/07/2015).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

**TJPA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, §2º, INCISOS II, III e IV - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE ÂNIMUS NECANDI E PRÁTICA DE CRIME IMPOSSÍVEL - TESES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - QUALQUER DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA DEVE SER DIRIMIDA POR SEU JUIZ NATURAL, NO CASO, O TRIBUNAL DO JÚRI - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS.**

1. A dúvida quanto à existência do "animus necandi" dos réus somente poderá ser



elidida pelo Conselho de Sentença, pois nesta fase há inversão da regra procedimental do "in dubio pro reo" para o "in dubio pro societate", a qual somente é excepcionada em razão de prova inequívoca. Ademais, a versão dos recorrentes, qual seja, de que não agiram com a intensão de matar, assim como a de que somente desferiram golpes contra a vítima quando a mesma já estava morta, não está comprovada de plano nos autos, eis que, ao contrário, fatos são os elementos de prova no sentido de que os mesmos concorreram para a consumação do crime, existindo, portanto, indícios suficientes de autoria, assim como prova da materialidade delitiva, impondo-se, assim, a sua submissão ao julgamento do Tribunal do Júri, que é o juízo constitucional para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida, competindo-lhe decidir soberanamente sobre a aludida tese.

2. Recurso conhecido, porém improvido.

(201430107652, 141370, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

TJPA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP PRONÚNCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE Necessidade de prova cabal quanto a intenção do agente. Diante da ausência de prova extreme de dúvida quanto à ausência do animus necandi, não há que se falar em desclassificação do tipo penal constante na decisão de pronúncia. Materialidade do crime comprovada. Autoria delitiva incontroversa pelo conjunto probatório. Pronúncia apoiada em provas suficientemente demonstradas. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido.

(201430129391, 141369, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

TJPA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA DEFICIÊNCIA NA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATUAÇÃO RELEVANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. ALEGAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ESTAR BASEADA APENAS NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA BEM DELINEADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LAUDOS PERICIAL E PALAVRAS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE LESÃO CORPORAL, IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. A desclassificação deve ser operada quando presentes elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas versões deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(201430129432, 140424, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 17/11/2014).

Assim, não há que se falar em desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito previsto no art. 129, caput, do CP, pois não restou cabalmente



comprovada a ausência do animus necandi do Recorrente, estando a sentença de Pronúncia dentro dos parâmetros legais, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar a aludida tese defensiva, a qual, repita-se, não restou confirmada nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3. Negado provimento. (Acórdão n. 495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

**TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

I – (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido. (Rec em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

**TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.**

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no



art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 18 de outubro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar  
Relatora